

**Nota Cosit nº 284, de 10 de setembro de 2010.**

Interessado: Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social

Assunto: Consulta sobre interpretação da legislação tributária no que concerne à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) nos casos que especifica.

(Gedoc nº 11.511, de 2009)

Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), através do Ofício nº 52/SPS/DRPSP/CGAAI, de 4 de janeiro de 2009, foi instada a se manifestar a respeito de consulta sobre interpretação da legislação tributária, formulada pela Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social (MPS), datada de 04 de fevereiro de 2009, na qual se solicitam esclarecimentos quanto ao enquadramento, como entidade obrigada a se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não instituídos como autarquias, os quais configuram apenas como fundos contábeis de bens e direitos com objetivos exclusivamente previdenciários.

2. Aludida consulta foi encaminhada, por meio do Memorando Cosit nº 411, de 28 de agosto de 2009, à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad), para que esta fornecesse subsídios destinados à elucidação das questões apresentadas.

2.1 Com isso, a Cocad emitiu a Nota Técnica RFB/Cocad/Dicad nº 85, de 9 de novembro de 2009, em que foram destacados os arts. 10 e 11 da então vigente Instrução Normativa (IN) RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, informando que aqueles dispositivos prevêm quais entidades estão obrigadas à inscrição no CNPJ, e esclarecendo que, "para o caso em questão, cabe a análise do art. 11, incisos I e XI", in verbis:

*Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:*

*I - órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;*

*(...)*

*XI - fundos públicos de natureza meramente contábil;*

*(...)*

2.2 Referida Nota Técnica acrescenta, ainda, que, pela leitura do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras providências, verifica-se que é facultado ao ente federativo constituir fundo público com finalidade previdenciária.

2.3 Conclui, com base no que foi relatado, pela existência de duas possibilidades no que tange à obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para o RPPS, a saber: "a) Se não constituído



Fl. 2 da Nota Cosit nº 284, de 10 de setembro de 2010.

um fundo público, o RPPS estará obrigado a se inscrever no CNPJ caso se constitua em unidade gestora de orçamento, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da IN/RFB nº 748/2007; b) Se constituído um fundo público, estará obrigado à inscrição no CNPJ pelo disposto no art. 11, inciso XI, da citada IN." Encerra o raciocínio afirmando que, caso o RPPS não se enquadre em uma das situações mencionadas anteriormente, não caberá sua inscrição no CNPJ.

3. Cumpre ressaltar que a IN utilizada como embasamento para a emissão da Nota Técnica pela Cocad foi revogada, estando seus preceitos agora disciplinados pela IN RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, cujos arts. 10, *caput*, e 11, incisos I e XI, se transcrevem abaixo:

*Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscrever no CNPJ todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.*

(...)

*Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:*

*I - órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;*

(...)

*XI - fundos públicos e privados de natureza meramente contábil;*

(...)

4. Em virtude de não ter havido modificações significativas das regras supra, que pudessem ensejar alteração do entendimento da Cocad, exposto no item 2.1.2 desta, propõe-se o encaminhamento ao Subsecretário de Tributação e Contencioso, para que remeta ao interessado a resposta à consulta formulada.

À consideração superior.

*Olivia Carla Custódio do Amaral.*  
OLÍVIA CARLA CUSTÓDIO DO AMARAL  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*José Ribamar Barros Penha*  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador Substituto da Copen

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso, para as providências necessárias.

*Fernando Mombelli*  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit

*Fernando Mombelli*  
Subsecretário de Tributação e Contencioso Substituto  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Portaria SEINF nº 367 - DOU 05-10-2009

*aprov. Responder ao interessado, no caso, o Ministério da Previdência Social (MS).*

*Alexandre Guilherme G. de Andrade*  
AFRFB  
Assessor Técnico - Suti/RFB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**

CADASTRADO SPPS/SPS/MPS  
COMANDO Nº 583072973  
DATA: 22/09/2010

Ofício/RFB/GAB/nº J 119 /2010

Brasília, 21 de setembro de 2010.

Ao Senhor  
**OTONI GONÇALVES GUIMARÃES**  
Coordenador-geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos  
Ministério da Previdência Social  
Secretaria de Políticas de Previdência Social  
Esplanada dos Ministérios Bloco "F", sala 723  
70059-900

Assunto: Ofício nº 52/SPS/DRPSP/CGAAI, de 9 de janeiro de 2009

Prezados Senhor

Em resposta ao Ofício nº 52/SPS/DRPSP/CGAAI, de 9 de janeiro de 2009, encaminhamos a Nota Cosit nº 284, de 10 de setembro de 2010, elaborada pela coordenação-Geral de Tributação desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Secretário da Receita Federal do Brasil

*CONF. em 23/09/10*  
*Visto*  
*d. A coord. do planejamento com a política de*  
*que seja digitalizados o documento anexado.*

**Otoni Gonçalves Guimarães**  
Coordenador Geral de Auditoria  
Atuária Contabilidade e Investimentos